

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N.º 196 e 197, DE 2006

**Cria o Fundo Nacional de Assistência
ao Emigrante – FUNAEM**

Autor: Associação Comunitária de Chonin
de Cima – ACCOCCI

Relator: Deputado Geraldo Thadeu

I - RELATÓRIO

A Sugestão n.º 196, de 2006, de autoria da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACCOCCI, visa a sugerir a esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que crie o Fundo Nacional de Assistência ao Emigrante – FUNAEM, para viabilizar políticas de assistência ao emigrante brasileiro em situação de risco em país estrangeiro.

Para tanto, a ACCOCCI apresentou minuta de Projeto de Lei que designa o Ministério das Relações Exteriores como órgão administrador do FUNAEM – de fato, o FUNAEM será gerido pelo Conselho Nacional de Assistência ao Emigrante – CONAE, objeto da Sugestão n.º 197/2006.

A mencionada minuta arrola como fontes do FUNAEM as provenientes de:

- a) rubrica específica no Orçamento Geral da União;
- b) apreensão de dinheiro remetido ilegalmente, de contrabando e de contas bancárias em paraísos fiscais;

- c) multas aplicadas às companhias aéreas em viagens internacionais;
- d) multas aplicadas a “doleiros”, “coiotes” e traficantes internacionais;
- e) recursos resultantes de outras multas ligadas à emigração ilegal e a atividades criminosas internacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da importância da matéria de que trata a minuta ora em apreço, algumas dificuldades são colocadas para que essa possa ser acatada.

Ocorre que o FUNAEM presta-se a custear as ações do Conselho Nacional de Assistência ao Emigrante – CONAE a que se refere a Sugestão n.^º 197/2006. Sem querer invadir a matéria que cabe ao nobre Deputado César Medeiros relatar em seguida, sabe-se que a posição contrária do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de iniciativa de lei que crie órgão da Administração Pública ou lhe defina atribuições é pacífica – vide, por exemplo, as fundamentações de voto das ADINs de n.^{os} 1.144-9 e 2.808-1, ambas de 2006. Sem o CONAE, entende-se que o FUNAE perde sua conveniência e oportunidade.

Outra limitação que se impõe à tramitação da proposição que buscar a criação do FUNAEM reside no fato de que a Comissão de Finanças e Tributação – CFT fixou, em sua norma interna, um posicionamento bastante restritivo quanto à criação de fundos. Nos termos da citada norma interna, a criação de fundos será considerada, em regra, inadequada orçamentária e financeiramente. Faz-se exceção, contudo, àqueles fundos cujas atribuições não possam ser desempenhadas pela estrutura administrativa preexistente¹.

¹ a Comissão tem-se mostrado resistente à criação de fundos e, reiteradamente, rejeitado projetos de lei com essa finalidade – ver, por exemplo, Projetos de Lei n.^{os} 4.837/2001, 1.768/2003, 3.318/2004 e 3.951/2004.

Nesse sentido, vale lembrar que o Ministério das Relações Exteriores é responsável por programa destinado a prestar assistência a cidadãos brasileiros no exterior e dar atendimento consular ao público – Programa 0686: Assistência a Cidadãos Brasileiros no Exterior e Atendimento Consular. Uma vez que esse Programa, além de previsto no Plano Plurianual, consta da Lei Orçamentária para 2007 – dispõe de dotação de R\$ 35 milhões –, a proposição que buscar a criação do FUNAEM, com grande probabilidade, não seria aprovada pela CFT.

Diante do exposto, e, com a finalidade de oferecer maior eficiência processual à tramitação das proposições já em análise pela Câmara dos Deputados, esta Relatoria, a despeito das louváveis intenções da ACOCCI, posiciona-se pela REJEIÇÃO da Sugestão n.^o 196 e Sugestão n^o197 de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator